



L I D
Em. 13/6/17

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Leg.

MENSAGEM

Nº 124 /2017-GAG

Brasília, 12 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que "altera o art. 37 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

Setor Protocolo Legislativo
PhC Nº 112, 17
Folha Nº 01 G.C


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 13/6/17 às 15h	
Assinatura	Marcada

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PLC 112 /2017

Altera o art. 37 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 As populações tradicionais residentes em unidades de conservação, nas quais sua permanência não seja permitida, serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público em local e condições acordados entre as partes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 112 / 17
Folha Nº 02 / 6.C



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 5/2017 GAB/SEMA

Setor Protocolo Legislativo
P.M.C. Nº 112 / 17
Folha Nº 03 G.C.

Excelentíssimo Senhor Governador,

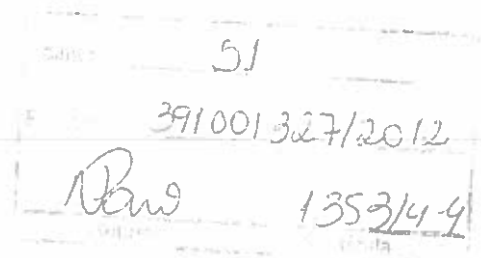
Submeto a Vossa Excelência, em anexo, minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração do artigo 37, do Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, instituído pela Lei Complementar Nº 827, de 22 de julho de 2010.

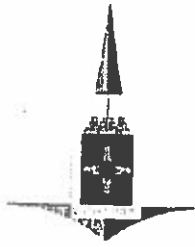
O artigo 37, do SDUC, contraria o SNUC e incorre em inconstitucionalidade, por ser mais permissivo do que a Lei Federal, pois estabelece que as populações residentes em unidades de conservação, independente do prazo de permanência ou da ocupação, teriam os mesmos direitos reservados às populações tradicionais, previsto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, como podemos ver abaixo:

“Art. 37. As populações residentes em unidades de conservação, nas quais sua permanência não seja permitida, serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes, e devidamente realocadas pelo Poder Público em local e condições acordados entre as partes.”

A expressão “As populações residentes em unidades de conservação”, que não sejam populações tradicionais, como tratadas no artigo 37 do SDUC, podem ser ocupantes das mais diversas origens e pertencentes aos mais diversos grupos e extratos sociais, cidadãos comuns ou mesmo infratores, invasores ou grileiros de terras públicas, ocupantes bem intencionados ou oportunistas especuladores, o que não permite ao poder público dar tratamento especial referente à realocação dessas pessoas para local e condições acordadas entre as partes.

Concluimos que é preciso eliminar o conflito entre a Lei Distrital e a Lei Federal, tendo em vista que a legislação distrital pode ser mais restritiva do que a legislação federal, sempre que houver o interesse público, mas nunca pode ser mais permissiva, especialmente quando afronta o interesse público.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE

Essas são as razões que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


ANDRÉ LIMA
Secretário

Setor Protocolo Legislativo
PhCNº 112/17
Folha Nº 04 G.C


Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 112/17 que “altera o art. 37 da lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o sistema Distrital de unidades de conservação da natureza – SDUC e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 14/06/17

Setor Protocolo Legislativo
PhC Nº 112 / 17
Folha Nº 09 G.C



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial